



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 066 / 10  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
144ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/12/09  
PROCESSO Nº.: 1/2064/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200703260-4  
RECORRENTES: HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTIVEIS LTDA E CEJUL  
RECORRIDAS: AMBAS  
AUTUANTE: João Pereira da Silva  
MATRÍCULA: 37.992-1-2  
RELATORA: Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias

**EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS QUANDO OBRIGADO SEU USO 2.** Contribuinte promoveu saída de mercadorias por meio diverso ao que estava obrigado no período de novembro/03 a dezembro/04. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e parcialmente providos. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em face do reenquadramento da multa, aplicando-se aos meses de novembro e dezembro de 2003, a penalidade do art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, na sua redação originária, e ao exercício de 2004, a aplicação da penalidade do art. 126, parágrafo único do mesmo diploma legal. Reformada em parte a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância singular, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. **4.** Infringência ao art. 285 do Decreto 24.569/97 RICMS c/c o Decreto 26.187/00. **5.** Penalidades insertas nos artigos 123, VIII, “d” e 126, parágrafo único da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre *emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados*, referente às saídas de mercadorias no período de novembro/03 a dezembro/04, tendo em vista a sua obrigação conforme o faturamento e previsão da Lei 13.082/00. O ilícito



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.39154, objetivando executar *auditoria fiscal* referente ao período de 27/02/03 a 31/12/04, junto à empresa *Helialdo & Vanderlete Combustíveis Ltda*, estabelecida no município de Quixeramobim, no Estado do Ceará, enquadrada no CNAE como *comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes*. Auto de infração lavrado em 20/03/07, com fulcro no art. 285 do Decreto 24.569/97 combinando com o Decreto 26.187/00.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 28/12/06 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2006.32448 às fls. 26, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200703260-4 informações complementares às fls. 03/04, ordens de serviços nº. 2006.39154 e 2007.06257, termos de início de fiscalização de nº. 2006.32448 e 2007.05303, termos de intimação nº. 2007.01388 e 2007.04033 e anexo às fls. 08, cópias AR às fls. 09, 11, 14 e 44, termo de conclusão de fiscalização 2007.06962, cópia do *livro Registro de Saídas e NF - 1 e NFVC* às fls. 16/38, cópia da procuração às fls. 39, cópia do cadastro do ICMS e dos sócios às fls.40/42, termos de juntada às fls. 43 e 45. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*

“EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSAO POR SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. O CONTRIBUINTE PROMOVEU SAIDAS DE MERCADORIAS POR MEIO DIVERSOS SEM A EMISSAO PELO SISTEMA PED (PROC. ELETR. DE DADOS), TENDO EM VISTA A SUA OBRIGACAO CONFORME O FATURAMENTO E PREVISAO DA LEI 13.082/2000, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES ANEXAS.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante registrou que em 28/12/06, intimou a empresa a apresentar as notas fiscais de entradas, de saídas, as leituras X, as leituras da memória fiscal, as reduções Z, as bobinas (cupons fiscais) e os *livros Registro de Entradas e Saídas, Apuração do ICMS, o livro RUDFTO, o Inventário, bem como, comprovante devidamente protocolado junto a SEFAZ/CE do PED Pedido de Autorização PED (Processamento Eletrônico de Dados) e outros documentos. Esclareceu que a Lei 13.082/00,*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

determina que as empresas que exerçam as atividades de indústria, venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou prestação de serviços, enquadrados no regime de recolhimento Normal (NR), estão obrigados ao uso de processamento de dados para a emissão de documentos fiscais. Saliou que o Decreto 26.187/01 regulamenta a lei acima mencionada, dispo do sobre os contribuintes com o faturamento anual superior a R\$500.000,00 até 2.000.000,00 e que posteriormente o Decreto 27.668/04 alterou o faturamento para R\$900.000,00, preconizando que as empresas estarão obrigadas tanto ao uso do processamento de dados, quanto à emissão de documentos fiscais por processamento de dados. Diante das informações e conforme registros no *Livro Registro de Apuração do ICMS/2004*, o agente fiscal verificou que o faturamento desse contribuinte no exercício de 2004 foi de R\$1.214.373,14, ou seja, superior a R\$900.000,00, usando blocos manuais, conforme cópias de notas fiscais. Especificou que a penalidade para essa infração está capitulada no art. 878, item VII-B, alínea "b" do Decreto 24.569/97, que é multa equivalente a 5% do valor das operações e prestações, tendo em vista que as operações realizadas pelo contribuinte durante o exercício de 2003 e 2004 foram em documentos fiscais manuais (NF-1 e NFVC), conforme *Livro Registro de Saídas*, concluindo pelo seguinte cálculo: R\$451.236,61 X 5% = R\$22.561,83. Anexou ao auto de infração cópia da procuração, onde a sócia da empresa, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. *Francisco Helialdo Sousa de Oliveira*, lhe conferindo amplos e ilimitados poderes para representação junto a SEFAZ/CE. Transcreveu o que prescreve o art. 22, II do Decreto 24.569/97. Por fim, comunicou que conforme o art. 822 §4º e §5º do Decreto 24.569/97, disponibilizou todos os livros e documentos entregues para a ação fiscal.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII- B, alínea "b", da Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 22.561,83
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.561,83</b>

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 23/01/07, por via postal, consoante se depreende da cópia do AR de fls.09, a teor do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi notificada a recolher no prazo de 20 dias defesa contra suas infrações identificadas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A impugnação interposta pela empresa, de fls. 48/49 instruída com documentos de fls. 50/91, informou que a contribuinte teve o início de suas atividades em 27/02/03 e que o Decreto 27.668/04 vigorou apenas em dezembro de 2004. Elucidou que o período fiscalizado fora do exercício de 2004, estando, portanto, sob a égide do Decreto 27.668/01 que em seu art. 2º, I, dispõe que a obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados será determinada imediatamente, em razão do início das atividades, para os estabelecimentos com expectativa de faturamento anual acima de R\$500.000,00. A contribuinte indagou se a expectativa seria da empresa ou da SEFAZ, respondendo que não poderia atribuir a ninguém essa perspectiva. Alegou ainda que se o Fisco procedesse assim, estaria cometendo ingerência administrativa, que é um procedimento contrário à legislação. Narrou o envolvimento do Sr. *Francisco Helialdo Sousa de Oliveira*, sócio da empresa, em um acidente de trânsito, ocorrido na cidade de Quixeramobim, com uma pessoa que dizia ter amigos importantes dentro da Secretaria da Fazenda e que logo em seguida recebeu a fiscalização. Ressaltou que através de informações soube que em dezembro (período de fiscalizado) não há solicitação para fiscalização no âmbito da contribuinte. Aduziu que geralmente os motivos se dão pelo valor adicionado negativo e baixo desempenho. Argumentou que a empresa tem boa taxa de adicionamento, escrituração atualizada, que cumpre com as obrigações acessórias e efetua o pagamento do imposto pontualmente. Saliou a obscuridade do motivo que serviu de base para fiscalização, relacionando ao fato de receber constantes ameaças, no sentido de ter sua empresa autuada. Nesse azo, afirmou ser vítima de perseguição fiscal. Por fim, suplicou pelo reconhecimento da ocorrência em erro de direito, baseado em instrumento arbitrário pelo agente do Fisco. Requereu a declaração de nulidade da ação fiscal e a realização de perícia afim de que se comprove a verdade, assegurado por todos os meios de provas em direito permitida, inclusive juntada posterior de documentos.

O julgador monocrático informou que o art. 285 do RICMS exige do contribuinte a emissão de documentos e escrituração dos livros fiscais por *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados*. Transcreveu os artigos 1º e 2º, II, alínea "e" do Decreto 26.187/01 regulamentado pela Lei 13.082/00, que alterou dispositivo da Lei 12.670/96, onde estabelece os prazos que a autuada enquadra-se, não existindo, portanto expectativa de faturamento, uma vez que as atividades da contribuinte iniciaram-se no exercício de 2003. Esclareceu que os demais argumentos da empresa são irrelevantes, inconsistentes e inaplicáveis, não possuindo respaldo para contrarrazoar a ação fiscal. Desconsiderou o pedido de perícia da contribuinte, amparado pelo art. 59, II do Decreto 25.468/99, uma vez que as provas já produzidas foram suficientes para análise do processo. Nesse sentido, ressaltou que a empresa violou as normas estabelecidas pela



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

legislação vigente, sendo devedora do crédito tributário exigido na inicial. Contudo, salientou que a Lei 13.418/03 somente passou a vigorar em 31/12/03, assim sendo, relativamente ao período de novembro/03 a dezembro/03, a penalidade a ser aplicada deve ser a contida no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, referente ao não-cumprimento de formalidade previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica. Diante do equívoco acima apresentado e não podendo considerar como plenamente correta a ação fiscal, acatou os dispositivos legais apontados como infringidos decidindo pela parcial procedência do feito. Assim sendo, intimou a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia equivalente a 80 Ufirces, e R\$22.133,53, ou interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

<b>Falta de emissão de documento fiscal por meio eletrônico (Nov/03 a Dez/03)</b>	
Multa Ufirce's	40
Quantidade de meses	02
Total Ufirce's	80

<b>Base de Cálculo (Jan/04 a Dez/04)</b>	<b>R\$ 442.670,78</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 22.133,53
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.133,53</b>

O julgador recorreu de ofício ao Conselho de Recurso Tributário, por ser a decisão contrária, parte, aos interesses do estado, nos termos do art. 40 da Lei nº. 12.732/97.

A autuada foi intimada por via postal em 14/10/08 consoante termo de juntada e AR acostados aos autos às fls. 111/112 nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, do julgamento **PARCIAL PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte) dias, para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 100/101, instruída de documentos às fls. 102/108,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

onde discorreu que nas informações complementares do referido auto de infração, são citados os decretos que deram origem a obrigatoriedade do processamento eletrônico de dados para a emissão de documentos. Primeiramente, o Decreto 26.187/01 traz o limite para o uso obrigatório do PED, o valor do faturamento anual de R\$500.000,00. No Decreto 27.668/04, que entrou em vigor dia 23/12/04, o valor aumenta para R\$900.000,00. Observou que o agente fiscal afirma terem sido emitidos, documentos fiscais manuais (NF1 e NFVC) nos exercícios 2003 e 2004, no valor de R\$451.236,61. Salientou ainda o fiscal que o faturamento da empresa foi de R\$1.214.373,14, demonstrando, portanto, que esse valor é superior ao limite para obrigatoriedade. Desse modo, observou várias contradições do agente com relação a datas e valores. A primeira delas é quando alude que em 2003 e 2004 o valor das operações realizadas é de R\$451.236,61, sendo, então, abaixo do limite do primeiro decreto que é de R\$500.000,00. Logo após, afirma que o faturamento do exercício de 2004, foi de R\$1.214.373,14. Assim sendo, alegou que o agente não relata qual foi o faturamento do exercício de 2003. Aduziu que o agente equivocou-se ao impor uma base de cálculo no valor de R\$451.236,61, ressaltando que o Decreto 27.668/04 entrou em vigor dia 23/12/04, passando a valer para o exercício de 2005. Por fim, esclareceu que mantém todas as argumentações anteriores, desconsiderando apenas a que se refere à perseguição fiscal. Requereu humildemente a anulação do julgamento de procedência da 1ª instância.

Fora acostado aos autos às fls. 115 o pedido de sustentação oral pela sócia da empresa, Sra. *Terezinha Rodrigues de Almeida*, instruída de documentos às fls.116/123.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do Parecer 82/09, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância. Elucidou que não houve nenhuma contradição quanto ao entendimento do fiscal em relação à base de cálculo para cobrança da multa. Confirmou que no período em questão a contribuinte estava obrigada a emitir documento fiscal por eletrônico processamento de dados, conforme art. 285 do Decreto 24.569/97, sendo, portanto, correta a aplicação da multa sobre o montante das vendas efetuadas de forma manual, que fora de R\$451.236,61. Ratificou o reenquadramento da multa (do período de nov. e dez./03) para a penalidade do art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96 relativa a outras faltas, visto que a Lei 13.418/03 somente passou a vigorar em 31/12/03, permanecendo a penalidade do art. 123, VII-B, alínea “b”, para o exercício de 2004. Ressaltou que o autuante fora muito benevolente já que o faturamento da empresa foi declarado na GIM no valor R\$1.214.373,14, conforme consultas anexa às fls. 129/143. Ademais, revelou que os demais argumentos não procedem, tendo em vista a inconsistência das alegativas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 125/128.

Às fls. 144/145 foram acostados aos autos requerimento de prazo para juntada de instrumento procuratório com cópia da Carteira da OAB do Advogado Rafael Souza.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam-se de recursos Oficial e Voluntário interpostos por **HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTIVEIS LTDA E CEJUL** em face de **AMBAS**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200703260-4**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *emissão de documento fiscal por meio diverso*, referente às saídas de mercadorias sem a emissão pelo *SPED (Sistema de Processamento Eletrônico de Dados)*, relativo ao período de novembro/03 a dezembro/04, resultando em um crédito tributário de R\$ 22.133,53.

A contribuinte se insurgiu contra a decisão condenatória de primeira instância, através de recurso voluntário, onde alegou preliminarmente existir várias contradições do agente em relação a datas e valores. Aduziu que o agente se equivocou ao impor uma base de cálculo no valor de R\$451.236,61 ressaltando que o Decreto 27.668/04 entrou em vigor dia 23/12/04, passando a valer para o exercício de 2005.

Ocorre que, a preliminar suscitada pela recorrente em sede de recurso voluntário, não merece acolhida, haja vista, que não houve nenhuma contradição quanto ao entendimento do fiscal em relação à base de cálculo para cobrança da multa, estando o lançamento de acordo com as exigências legais. Ressaltou que o Decreto 27.668/04 determinou que os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$900.000,00, ficam obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados, como também à emissão de documentos fiscais. Ademais, de acordo com consultas no *Sistema GIM* a empresa declarou faturamento no valor de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

R\$1.214.373,14, portanto o autuante fora muito benevolente em aplicar a multa sobre o montante das vendas efetuadas de forma manual.

O contribuinte em suas razões recursais suscitou ainda em sede de preliminar a nulidade do ato designatório, sob o fundamento de que no período da fiscalização sua empresa não estava obrigada a emitir documentos fiscais pelo *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados*, tendo em vista que as atividades da empresa iniciaram-se em 27/02/03 e o Decreto 27.668/04 é de Dezembro/04, logo o período fiscalizado estava sob a égide o Decreto 26.187/01.

No que concerne à nulidade suscitada pelo recorrente, não merece acolhida, pois de acordo com o Regulamento do ICMS Estadual o contribuinte estava, no período em questão, obrigado a emitir documento fiscal por meio eletrônico processamento de dados, conforme art. 285 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

*I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;*

*II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;*

*III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;*

*IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;*

*V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;*

*VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.*

*§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.*

Com efeito, no que se refere à materialidade da infração, o feito fiscal não merece reparos, haja vista a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação reclamada prevista na Lei 13.082/00, regulamentada pelo Decreto 26.187/01 que disciplina a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, conforme trechos abaixo transcritos:

*Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados no regime normal, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.*

*Art. 2º A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes:*

*(...)*

*II- Para os estabelecimentos já constituídos:*

*(...)*

*e) a partir de 1º de julho de 2002, com faturamento anual superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)"*

Assim sendo, uma vez constatado que o estabelecimento ajusta-se à situação prevista na legislação acima reproduzida, e não cumpriu com a obrigação nela determinada, conseqüentemente incorre em infração. Sujeitando-se a aplicação da penalidade correspondente.

Ocorre que, no período compreendido entre novembro e dezembro de 2003, não existia penalidade específica com relação ao descumprimento da referida obrigação, pelo que deve ser aplicada ao sujeito passivo a penalidade constante do art. 123, VIII, alínea "d", referente àqueles casos em que não haja penalidade específica.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Enquanto que no período de janeiro a dezembro/04 a penalidade a ser aplicada é a inserta no art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96, uma vez que restou constatado em sessão que nesse período as operações estavam regularmente escrituradas, razão pela qual há possibilidade de aplicação da redução prevista no referido dispositivo, nos termos abaixo transcritos:

*Parágrafo Único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.*

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento dos recursos Oficial e Voluntário, dando-lhes parcial provimento, para, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do demonstrativo abaixo.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Falta de emissão de documento fiscal por meio eletrônico (Nov/03 a Dez/03)</b>	
Multa Ufirce's	40
Quantidade de meses	02
Total Ufirce's	80

<b>Base de Cálculo (Jan/04 a Dez/04)</b>	<b>R\$ 442.670,78</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 4.426,70
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.426,70</b>

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DECISÃO**

Visto, relatado e discutido os presentes autos em que são recorrentes **HELLALDO & VANDERLETE COMBUSTIVEIS LTDA E CEJUL** e recorridas **AMBAS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para decidir, pela parcial procedência da autuação, aplicando-se aos meses de novembro e dezembro de 2003, a penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº. 12.670/96, na sua redação originária e ao exercício de 2004 aplicação da penalidade do art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96; tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Souza. Demonstrativo: meses de novembro e dezembro de 2003 – aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "d", da Lei nº. 12.670/96, na sua redação originária: 40 Ufirce's X 2 meses = 80 Ufirce's; Exercício de 2004 – aplicação da penalidade do art. 126, §único, da Lei nº. 12.670/96: Base de Cálculo – R\$442.670,78 X 1%= R\$4.426,70.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de Fevereiro de 2010.

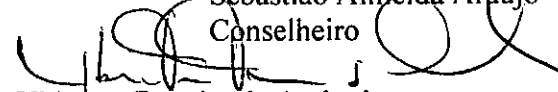
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE


  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

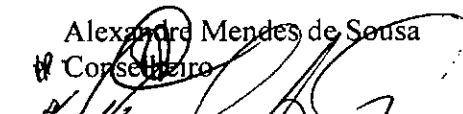
José Moreira Sobrinho  
Conselheiro

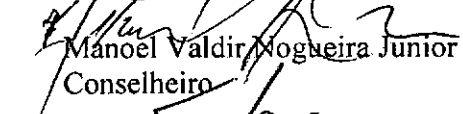
  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
Conselheira Relatora

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Manoel Valdir Mogueira Junior  
Conselheiro

  
Daniela Sousa Gouveia  
Conselheira